



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI 25/2013

Estabelece a **Área Escolar de Segurança** como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º - A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º - A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º - Ao Município de Cambé, na área descrita no art. 2º, compete:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, adotar as seguintes providências:

a) garantir a iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 84º



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

da Lei 684/89, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - coibir, nos termos do artigo 81 da Lei 8.069/90, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

b) armas, munições, explosivos ou qualquer substância inflamável;

c) fogos de estampido e de artifício, excetos aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

d) bebidas alcoólicas;

e) revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à crianças e adolescentes, especialmente os materiais e revistas que contenham imagens de pornografia ou obscenidades.

Art. 4º - O Município, em conjunto com demais órgãos competentes, nos termos da Lei Federal 9503/97 e Lei Municipal 2362/10, regulamentarão o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º - Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos, conforme Lei Municipal 2362/10.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2013.

CONRADO ANGELO SCHELLER
Vereador



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores Senhor Elizeu Vidotti
Cambé- Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO 25/2013

Honrado em cumprimentá-los, refiro-me ao Projeto de Lei 25/2013, que **Estabelece a Área Escolar de Segurança como Espaço de Prioridade do Poder Público Municipal.**

Venho a presença do Presidente desta respeitada Casa de Leis, dos nobres edis membros da Comissão de Constituição e Justiça e também, dos ilustres advogados pertencentes ao corpo jurídico desta Casa, com todo respeito, apresentar SUBSTITUTIVO n.º01/2013 ao Projeto de Lei 25/2013, acompanhado da devida justificativa.

Compreendo, sem desprezar posicionamentos contrários, que o substituto ora apresentado eliminou os vícios do projeto original e assim sendo, merece ser apreciado em plenário pelos nobre edis.

Da forma que se encontra, o Projeto 25/2013 apenas abrange os procedimentos das atribuições já existentes, desta feita, não há criação de novas atribuições e conseqüentemente, majoração de despesas ao Executivo Municipal.

Vale observar que todas as atribuições contidas no projeto em evidencia já são de competência exclusiva do Executivo, insculpidas na Lei Orgânica do Município e subsidiariamente em Legislação Federal.

A intenção do Projeto é evidenciar a importância do Poder Público, na proteção dos espaços onde transitam ou permanecem nossos jovens estudantes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Importante observar o Artigo 1º do referido projeto, onde se pode constatar que **o Município estará obrigado a realizar somente ações previstas em lei**, conforme a transcrição:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, **ATRAVÉS DE AÇÕES SISTEMÁTICAS E PRENUNCIADAS EM LEI**, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais. (grifei)

Assim sendo, não se visualiza no caso em tela, criação de despesas, haja vista que o projeto apenas regulamenta as atribuições já existentes.

O grande objetivo do projeto, além de enfatizar a responsabilidade do Poder Público em zelar pela integridade física, moral e intelectual de nossos estudantes, pais e professores, é traçar uma linha imaginária, denominada **ÁREA DE SEGURANÇA**, com raio correspondente a 100(cem) metros, tendo como centro os portões de entrada e saída das escolas, proporcionando assim as necessárias condições de segurança, moralidade, respeito e salubridade que os jovens merecem.

Vejamos o que estabelece o artigo 2º do projeto em evidência:

Art. 2º - A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Para demonstrar de forma mais simples o que ora se argumenta, ou seja, de que as exigências do projeto já são atribuições do Executivo Municipal, segue uma comparação entre as disposições do projeto em comento e a Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O Art. 3º do projeto em questão, traz em seus incisos e alíneas as principais ações que merecem atenção do Poder público, porém, sem criar atribuições novas, uma vez que estas já estão dispostas na Lei Orgânica:

Art. 3º - Ao Município de Cambé, na área descrita no art. 2º, compete:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial ou nocivo à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

II - viabilizar, **dentro da previsão orçamentária corrente** ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada¹, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, adotar as seguintes providências:

a) garantir a iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

¹ Lei Orgânica, Art. 5º, XLVIII – Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XXXVII – velar pela higiene pública;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

III - coibir, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 84º da Lei 684/89, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

IV- coibir, nos termos do artigo 81 da Lei 8.069/90, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

b) armas, munições, explosivos ou qualquer substância inflamável;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

c) fogos de estampido e de artifício, excetos aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

d) bebidas alcoólicas;

e) revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à crianças e adolescentes, especialmente os materiais e revistas que contenham imagens de pornografia ou obscenidades.

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Art. 4º - O Município, em conjunto com demais órgãos competentes, nos termos da Lei Federal 9503/97 e Lei Municipal 2362/10, regulamentarão o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º - Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos, conforme Lei Municipal 2362/10.

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Finalizada a demonstração de compatibilidade entre o Projeto de Lei 25/2013 e as competências do Município, vejamos outro dispositivo legal registrado na Lei Orgânica, o qual entendo pertinente ao contexto do Projeto 25/2013:

Lei Orgânica Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

vi - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

Desta maneira, compreendo que, após a reforma do projeto original, todas atribuições consignadas no Projeto de Lei 25/2013 já estão previstas na Lei Orgânica, demonstrando assim, que não há no caso em tela, respeitadas as opiniões diversas, o surgimento de novas atribuições que possam onerar o erário, além das obrigações já impostas na Carta Maior Municipal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Ante o exposto, solicito à Vossa Excelência, digno Presidente desta honrosa Casa de Leis, que envie o Substitutivo n.º01 do Projeto de Lei 25/2013 à Comissão de Constituição e Justiça, bem como, ao corpo jurídico desta Casa Legiferante, para que se proceda reexame da matéria ora questionada.

Reafirmando o respeito que este vereador resguarda pelos vereadores membros da CCJ e ainda pelos Advogados do Corpo Jurídico desta Câmara, agradeço a atenção, bem como, a colaboração de todos os envolvidos na reforma do projeto original.

Cambé 20 de agosto de 2013

Conrado Scheller
Vereador

